



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a pedofilia no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 496, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a pedofilia no rol dos crimes hediondos.

O art. 1º da proposição altera o parágrafo único da Lei nº 8.072, de 1990, acrescentando o crime de pedofilia ao catálogo de crimes também considerados hediondos, e, ao mesmo tempo, daquele dispositivo removendo a menção à posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.



Por sua vez, o art. 2º do PLS dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o relatório da CPI relata que, não obstante o trabalho incessante da polícia, do Ministério Público e da Justiça, os pedófilos continuam agindo fortemente e parecem não estar intimidados com a possibilidade de serem responsabilizados criminalmente por suas ações. Assim, explicita o relatório, propõe-se que qualquer ato de pedofilia passe a ser considerado crime hediondo.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre a proteção à infância, o que torna regimental seu exame da matéria.

A proposição é absolutamente meritória, haja vista classificar de maneira adequada – como hediondo – um crime totalmente abjeto e com o qual não se pode ter a mais remota tolerância.



A Constituição Federal é clara em determinar que o Estado deve assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O PLS em análise, portanto, nada mais faz que dar eficácia ao mandamento constitucional, tornando maximamente gravosa uma prática inconcebível.

Registro meu louvor ao minucioso e hercúleo trabalho da CPI dos Maus-tratos, à qual coube a elaboração da proposição.

Entendemos necessária, contudo, apenas duas breves emendas a fim de sanar um erro motivado por mero desencontro temporal. Em outubro de 2017, a Lei nº 13.497 veio a inserir no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito como hipótese de crime hediondo. E, pouco tempo depois, em dezembro de 2018, a CPI dos Maus-tratos apresentou seu relatório.

Como nele nada é dito sobre a ideia de revogar a recentíssima previsão de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito como crime hediondo, resta claro que a exclusão desta pelo PLS em análise se deveu a um mero lapso. Assim, convém que uma emenda faça justiça ao Projeto em análise e à recente Lei nº 13.497, de 2017.



Ademais, a emenda ainda visa a corrigir um erro de remissão. A legislação brasileira não prevê um “crime de pedofilia” propriamente dito, como dá a entender a redação original do projeto. Na verdade, ela descreve múltiplas práticas que podem ser entendidas como tal, embora nunca se valha da expressão “pedofilia”. Por essa razão, é mais correto, em se tratando de técnica legislativa, o uso da expressão “crimes previstos nos arts. 240 a 241-D”. Por fim, faz-se necessário modificar também a ementa do Projeto, para adequá-la à mudança trazida pela emenda que propomos.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 240 a 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no rol dos crimes hediondos. ”



EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os crimes previstos nos arts. 240 a 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator